

Flávio Henrique Ferreira Silva- MEI

CNPJ Nº 61.552.244/0001-71 – INSC. EST: 1259236-60

END.: AV. REPÚBLICA DO LÍBANO, Nº 251, SALA 2205 - TORRE A –
EMPRESARIAL RIOMAR TRADE CENTER, PINA, RECIFE-PE. CEP: 51110-160

Sumário

PREÂMBULO	3
TEMPESTIVIDADE	3
DOS FUNDAMENTOS:.....	3
DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL	4
<u>Conclusão</u>	4
<u>INOBSERVÂNCIA DA ALÍQUOTA REDUZIDA DA CPRB ESTABELECIDADA PARA 2026</u>	4
<u>Repercussões Técnicas e Jurídicas</u>	6
<u>LEI Nº 14.973, DE 16 DE SETEMBRO DE 2024</u>	6
<u>Da Natureza do Vício: Material e Insanável</u>	7
<u>Da Competitividade e da Isonomia</u>	8
<u>Da Responsabilidade Administrativa</u>	8
<u>CONCLUSÃO</u>	8
<u>Aplicação Vinculante da Nova Alíquota Legal</u>	8
<u>Vedação ao Arbitramento de Alíquota Divergente</u>	9
<u>Relevância da Análise na Esfera Licitatória</u>	9
<u>Inconsistência da Planilha de Custos</u>	9
<u>Acórdão 2292/2025 – TCU Plenário</u>	9
<u>Análise do Impacto Financeiro de Erros na planilha de BDI</u>	9
<u>1. Erro na Alíquota CPRB</u>	10
<u>INCOMPATIBILIDADE DE REGIMES TRIBUTÁRIOS (CPRB VS INSS) EM RELAÇÃO À LEI Nº 14.973/2024</u>	10
<u>I. Tese Central: Ilegalidade da Coexistência de Regimes</u>	11
<u>DOS PRINCÍPIOS VIOLADOS</u>	11
<u>DECISÕES PRECEDENTES DAS COMISSÕES DE CONTRATAÇÃO: REFERENCIAL PARA ATOS DECISÓRIOS</u>	12

Flavio Henrique Ferreira Silva - MEI

CNPJ N° 61.552.244/0001-71 – INSC. EST: 1259236-60

END.: AV. REPÚBLICA DO LÍBANO, N° 251, SALA 2205 - TORRE A –
EMPRESARIAL RIOMAR TRADE CENTER, PINA, RECIFE-PE. CEP: 51110-160

DA INEXISTÊNCIA DE INTUITO PROTETÓRIO OU TEMERÁRIO	19
CONCLUSÃO – DO EXERCÍCIO LEGÍTIMO DO DIREITO DE RECURSO	19
A TEORIA DA HIERARQUIA DAS NORMAS JURÍDICAS E O PAPEL DO EDITAL NA ESTRUTURA NORMATIVA.....	20
DO PEDIDO	20
FIGURA 1 PLANILHA DE BDI - RECORRIDA – CPRB	5
FIGURA 2 PLANILHA DE BDI RECORRIDA CPRB	10
FIGURA 3 ENCARGOS SOCIAIS RECORRIDA 20,00%	10

licitar

Flávio Henrique Ferreira Silva - MEI

CNPJ N° 61.552.244/0001-71 – INSC. EST: 1259236-60

END.: AV. REPÚBLICA DO LÍBANO, N° 251, SALA 2205 - TORRE A –
EMPRESARIAL RIOMAR TRADE CENTER, PINA, RECIFE-PE. CEP: 51110-160

PREÂMBULO

A PREFEITURA MUNICIPAL DE MARMELEIRO /PR- UASG 454524 CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA 90003/2026

Flávio Henrique Ferreira Silva MEI, CNPJ N° 61.552.244/0001-71, endereço eletrônico fhlicitar@gmail.com, com escritório à, Av. República do Líbano, n° 251, sala 2205 - Torre A - Empresarial Riomar Trade Center, Pina, Recife-PE. CEP: 51110-160 aqui qualificada como RECORRENTE legítima participante do Certame Licitatório acima referenciado, por seu representante legal, vem, tempestivamente, à presença de V. Sa., contra a decisão que classificou a empresa . PICCOLI & BOHLER EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA CNPJ: 21.131.546/0001-51, os autos da concorrência eletrônica em epígrafe, pelos fatos e fundamentos expostos a seguir., interpor o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

TEMPESTIVIDADE

É o presente Recurso Administrativo plenamente tempestivo, uma vez que a intimação para da Decisão Administrativa ora atacada se deu aos 20 dias do mês de abril de 2026. Sendo o prazo legal para a apresentação da presente medida recursal de 03 (três) dias úteis, são as razões ora formuladas plenamente tempestivas, uma vez que o termo final do prazo recursal na esfera administrativa apenas se dará em data de 24 de abril do ano em curso, razão pela qual deve essa Douta Comissão Especial de Licitação conhecer e julgar a presente medida.

DOS FUNDAMENTOS:

Flavio Henrique Ferreira Silva- MEI

CNPJ Nº 61.552.244/0001-71 – INSC. EST: 1259236-60

END.: AV. REPÚBLICA DO LÍBANO, Nº 251, SALA 2205 - TORRE A –
EMPRESARIAL RIOMAR TRADE CENTER, PINA, RECIFE-PE. CEP: 51110-160

DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

RECURSAL

O presente recurso administrativo demonstra, de forma cabal e irrefutável, a plena admissibilidade processual, exigindo a imediata análise de mérito pela Douta Comissão. A legitimidade da Recorrente é inquestionável, decorrendo diretamente da sucumbência gerada pelo ato de classificação e habilitação da Recorrida, considerado adverso aos seus interesses. O interesse recursal está configurado pela conjugação da necessidade (único meio de revisão) e da utilidade (busca por situação jurídica mais vantajosa). Em estrita observância ao Art. 165, I, da Lei nº 14.133/2021, o recurso cumpre os requisitos de motivação e tempestividade.

Conclusão

Em face da conformidade integral do recurso administrativo com todos os pressupostos de admissibilidade, torna-se imperativa a imediata análise pormenorizada das razões de mérito apresentadas. Qualquer objeção da Recorrida em contrarrazões que vise desqualificar a admissibilidade do recurso revela-se infundada e descabida, devendo ser prontamente rechaçada.

Deste modo, o presente instrumento fornece subsídios robustos e inequívocos para que a Douta Comissão de Licitação proceda à avaliação aprofundada dos argumentos meritórios, garantindo a lisura e a legalidade do certame.

Inobservância da Alíquota Reduzida da CPRB

Estabelecida para 2026

A empresa Recorrida foi devidamente habilitada no certame mencionado, tendo ofertado a proposta de menor valor, conforme expressamente consignado na ata da sessão pública.

*No entanto, após criteriosa análise da planilha de BDI (Benefícios e Despesas Indiretas) que acompanha sua proposta, **verificou-se a aplicação indevida da alíquota (0,00%) da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB)**, em flagrante desconformidade com a legislação tributária vigente para o exercício de 2026.*

Flávio Henrique Ferreira Silva- MEI

CNPJ N° 61.552.244/0001-71 – INSC. EST: 1259236-60

END.: AV. REPÚBLICA DO LÍBANO, N° 251, SALA 2205 - TORRE A –
EMPRESARIAL RIOMAR TRADE CENTER, PINA, RECIFE-PE. CEP: 51110-160

A Lei nº 14.784/2023 prorrogou a política de desoneração da folha de pagamento até 2027. Todavia, a superveniente Lei nº 14.973/2024 instituiu um regime de transição para a reoneração, determinando que, para o exercício de 2026, a alíquota da CPRB deverá corresponder a 60% do percentual originalmente previsto para cada setor econômico. No caso do setor de construção civil, cuja alíquota original é de 4,50%, **o percentual legalmente aplicável para 2026 é de 2,70%.**

Essa diretriz encontra respaldo técnico na Nota Técnica EFD-Reinf nº 05/2024, que detalha os percentuais aplicáveis e orienta os contribuintes quanto à correta apuração da CPRB. A planilha apresentada pela empresa Recorrida, aplica indevidamente a alíquota de 3,60%, desconsiderando o regime híbrido instituído pela Lei nº 14.973/2024. Tal equívoco configura vício material grave, pois compromete a veracidade da composição de custos, distorce o BDI e infringe diretamente os princípios da legalidade, da isonomia e da competitividade que regem o processo licitatório

SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES						PARANÁ		
DIRETORIA DE EDIFICAÇÕES						GOVERNO DO ESTADO		
PRÓPRIO: UNIDADE DE SAÚDE DA FAMÍLIA - UBS PORTE 1 - CHALITO						SECRETARIA DAS CIDADES		
PRAZO DE OBRA: 360 DIAS CORRIDOS						Vigência: 01/12/2015		
COMPOSIÇÃO DE BDI PARA EDIFICAÇÕES DESONERADA								
CUSTO TOTAL DO SERVIÇO (R\$):						R\$ 1.110.580,71		
ITEM	DISCRIMINAÇÃO	VALOR (R\$)	TAXA (%)	OBSERVAÇÃO	SITUAÇÃO DO INTERVALO ADMISSÍVEL	PARCELAS DO BDI (%)		
						1 Quartil	Médio	3 Quartil
1	AC - ADMINISTRAÇÃO CENTRAL	R\$ 33.317,42	3,00%		OK	3,00%	4,00%	5,50%
2	SG - SEGUROS + GARANTIA	R\$ 8.884,65	0,80%		OK	0,80%	0,80%	1,00%
3	R - RISCOS	R\$ 14.104,38	1,27%		OK	0,97%	1,27%	1,27%
4	DF - DESPESAS FINANCEIRAS	R\$ 14.352,71	1,23%		OK	0,59%	1,23%	1,39%
5	L - LUCRO BRUTO	R\$ 87.411,75	7,40%		OK	6,16%	7,40%	8,96%
6	I - IMPOSTOS	R\$ 129.311,60	9,25%					
	PIS		0,65%					
	COFINS		3,00%					
	ISS (CONFORME LEGISLAÇÃO MUNICIPAL)		2,00%					
	CONTRIB.PREV. SOBRE REC. BRUTA - CPRB		3,60%					
TOTAL DO BDI (R\$)		R\$ 287.382,50			Parâmetros do Acórdão 2.622/2013 - Plenário			
PREÇO DE VENDA (R\$)		R\$ 1.397.999,00			Sem CPRB	20,34%	22,12%	25,00%
BDI (%)			25,88%	OK	Com CPRB	24,83%	26,68%	29,67%

Equação Acórdão TCU 2.622/2013 - Plenário

$$BDI = \left[\frac{(1 + AC + S + R + G)(1 + DF)(1 + L)}{(1 - I)} - 1 \right] \times 100$$

Onde:
AC: taxa de administração central;
S: taxa de seguros;
G: taxa de garantias;
R: taxa de riscos;
DF: taxa de despesas financeiras;
L: taxa de lucro/remuneração;
I: taxa de incidência de impostos (PIS, COFINS, ISS, CPRB).

VANDERLEI
PICCOLI:6277019
5972

Assinado de forma digital por
VANDERLEI
PICCOLI:62770195972
Dados: 2026.04.13 15:10:38
-03'00'

JOSIANE DOS SANTOS
Responsável Técnico
Carimbo e Assinatura

Figura I Planilha de BDI - RECORRIDA - CPRB

Flávio Henrique Ferreira Silva - MEI

CNPJ Nº 61.552.244/0001-71 – INSC. EST: 1259236-60

END.: AV. REPÚBLICA DO LÍBANO, Nº 251, SALA 2205 - TORRE A –
EMPRESARIAL RIOMAR TRADE CENTER, PINA, RECIFE-PE. CEP: 51110-160

Repercussões Técnicas e Jurídicas

- **Sobrepreço Contratual:** A superestimação da CPRB resulta em majoração indevida do valor global da proposta, contrariando os princípios da economicidade e da legalidade previstos na Lei nº 14.133/2021.
- **Jurisprudência Vinculante:** O Acórdão nº 2622/2013 do TCU estabelece que os tributos devem ser aplicados conforme a legislação vigente à época da contratação, reforçando a necessidade de correção da alíquota.
- **Temporalidade Legal:** A alíquota de 3,60% seria válida apenas para o exercício de 2025. Sua manutenção em 2026 configura descumprimento da norma legal vigente, o que não pode ser convalidado por mera referência editalícia
- **Princípio da Supremacia da Lei:** O edital não possui força normativa para afastar disposições legais supervenientes. A vinculação ao edital não pode ser invocada como escudo para justificar ilegalidades.

LEI Nº 14.973, DE 16 DE SETEMBRO DE 2024

Estabelece regime de transição para a contribuição substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, e para o adicional sobre a COFINS-Importação previsto no § 21 do art. 8º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004; altera as Leis n.º 8.212, de 24 de julho de 1991, 8.742, de 7 de dezembro de 1993, 10.522, de 19 de julho de 2002, 10.779, de 25 de novembro de 2003, 10.865, de 30 de abril de 2004, 12.546, de 14 de dezembro de 2011, e 13.988, de 14 de abril de 2020; e revoga dispositivos dos Decretos-Lei n.º 1.737, de 20 de dezembro de 1979, e 2.323, de 26 de fevereiro de 1987, e das Leis n.º 9.703, de 17 de novembro de 1998, e 11.343, de 23 de agosto de 2006, e a Lei nº 12.099, de 27 de novembro de 2009.

"Art. 9º-A. Nos exercícios de 2025 a 2027, as empresas referidas nos arts. 7º e 8º desta Lei poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídos as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição parcial às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, sendo tributadas de acordo com as seguintes

Flavio Henrique Ferreira Silva- MEI

CNPJ N° 61.552.244/0001-71 – INSC. EST: 1259236-60

END.: AV. REPÚBLICA DO LÍBANO, N° 251, SALA 2205 - TORRE A –
EMPRESARIAL RIOMAR TRADE CENTER, PINA, RECIFE-PE. CEP: 51110-160

proporções: I – De 1º de janeiro até 31 de dezembro de 2025: a) 80% (oitenta por cento) das alíquotas estabelecidas nos arts. 7º-A e 8º-A desta Lei; e b) 25% (vinte e cinco por cento) das alíquotas previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; II – De 1º de janeiro até 31 de dezembro de 2026: a) 60% (sessenta por cento) das alíquotas previstas nos arts. 7º-A e 8º-A desta Lei; e b) 50% (cinquenta por cento) das alíquotas previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; e III – de 1º de janeiro até 31 de dezembro de 2027: a) na proporção de 40% (quarenta por cento) das alíquotas previstas nos arts. 7º-A e 8º-A desta Lei; e b) 75% (setenta e cinco por cento) das alíquotas previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. § 1º A partir de 1º de janeiro de 2025 até 31 de dezembro de 2027, para fins de cálculo do valor devido sob o regime da substituição parcial de que trata o caput deste artigo, as contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, não incidirão sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas a título de décimo terceiro salário. § 2º A partir de 1º de janeiro de 2025 até 31 de dezembro de 2027, o valor da contribuição calculada nos termos do inciso II do § 1º do art. 9º será acrescido do montante resultante da aplicação das proporções a que se referem a alínea “b” do inciso I, a alínea “b” do inciso II e a alínea “b” do inciso III do caput deste artigo.”

Da Natureza do Vício: Material e Insanável

A falha identificada não se trata de mero erro formal, mas de vício substancial que compromete a essência da proposta. A jurisprudência administrativa é pacífica ao reconhecer que equívocos na composição de custos, quando decorrentes de descumprimento legal, são insanáveis e ensejam a inabilitação da proposta, conforme os artigos 59, incisos I e III, e 64, parágrafo único, da Lei nº 14.133/2021.

A tentativa de correção posterior da alíquota da CPRB implicaria alteração da estrutura de custos e, possivelmente, do valor global da proposta, o que é vedado pela legislação. O Acórdão nº 2.738/2015 do TCU admite ajustes apenas quando não há impacto financeiro. No presente caso, a correção do vício acarretaria redução do valor ofertado, comprometendo a integridade da proposta originalmente apresentada.

Flavio Henrique Ferreira Silva - MEI

CNPJ Nº 61.552.244/0001-71 – INSC. EST: 1259236-60

END.: AV. REPÚBLICA DO LÍBANO, Nº 251, SALA 2205 - TORRE A –
EMPRESARIAL RIOMAR TRADE CENTER, PINA, RECIFE-PE. CEP: 51110-160

Da Competitividade e da Isonomia

A adoção de alíquota superior à legalmente permitida gera desequilíbrio competitivo, pois distorce os parâmetros de comparação entre os licitantes. Tal prática fere o princípio da isonomia, prejudica a justa competição e pode induzir a Administração Pública a contratar por valor superior ao necessário, em detrimento do interesse público.

Da Responsabilidade Administrativa

A homologação de proposta que contenha vício material dessa natureza expõe o gestor público a risco de responsabilização por eventuais danos ao erário, nos termos da Lei nº 8.429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa), além de comprometer a legalidade do contrato administrativo que vier a ser celebrado.

Conclusão

Diante do exposto, é imperativa a rejeição da proposta apresentada pela empresa Recorrida, em razão da aplicação indevida da alíquota da CPRB na composição do BDI. A manutenção de percentual incompatível com o regime legal vigente para o exercício de 2026 configura vício material insanável, que compromete a regularidade da proposta e afronta os princípios basilares da Administração Pública.

A observância estrita da legislação tributária, aliada à transparência na formação dos preços, é condição essencial para a higidez dos contratos administrativos e para a proteção do interesse público. A conformidade legal não é mera formalidade, mas expressão concreta dos princípios da legalidade, da economicidade, da eficiência e da moralidade, que devem nortear todas as fases do processo licitatório.

Aplicação Vinculante da Nova Alíquota Legal

A Lei nº 14.973/2024, ao alterar a redação dos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011, estabeleceu nova sistemática de alíquotas para a CPRB, com efeitos vinculantes a partir de sua vigência. A alíquota de 2,70% passou a ser aplicável aos setores econômicos nela especificados, não se tratando de mera faculdade, mas de norma cogente que deve ser observada por todos os contribuintes que optem pela CPRB. A alegação de que a aplicação da alíquota depende exclusivamente da opção tributária do contribuinte ignora o fato de que, uma vez exercida a opção pela CPRB, o contribuinte se submete integralmente às condições legais vigentes, inclusive quanto à alíquota aplicável.

Flavio Henrique Ferreira Silva - MEI

CNPJ Nº 61.552.244/0001-71 – INSC. EST: 1259236-60

END.: AV. REPÚBLICA DO LÍBANO, Nº 251, SALA 2205 - TORRE A –
EMPRESARIAL RIOMAR TRADE CENTER, PINA, RECIFE-PE. CEP: 51110-160

Vedação ao Arbitramento de Alíquota Divergente

A adoção de alíquota diversa da prevista em lei configura afronta ao princípio da legalidade tributária (art. 150, I, da Constituição Federal), segundo o qual nenhum tributo será exigido ou aumentado sem lei que o estabeleça. A empresa, ao aplicar alíquota de 3,60%, incorreu em majoração indevida da carga tributária, em prejuízo à competitividade e à isonomia entre os licitantes, violando os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública (arts. 3º e 5º da Lei nº 14.133/2021).

Relevância da Análise na Esfera Licitatória

Caso seja arguida, em sede de contrarrazões, a impossibilidade de análise do regime de apuração tributária no âmbito do processo licitatório, cumpre desde já refutar tal assertiva, por considerá-la juridicamente equivocada. Embora o enquadramento tributário seja, de fato, competência da Receita Federal, a verificação da conformidade das propostas com a legislação vigente é atribuição legítima da comissão de licitação, sobretudo quando há reflexos diretos na composição de preços e na competitividade do certame. Ignorar tal verificação implicaria convalidar propostas que se beneficiam de interpretações ilegais ou distorcidas da norma tributária

Inconsistência da Planilha de Custos

A planilha apresentada pela empresa **não pode ser considerada mera referência setorial**, pois integra a proposta comercial e serve de base para a formação do preço ofertado. A utilização de alíquota superior à legalmente permitida compromete a exatidão dos cálculos e pode ensejar sobrepreço, em prejuízo ao erário. A ausência de correção dessa distorção configura vício insanável, passível de desclassificação da proposta, nos termos do art. 59 da Lei nº 14.133/2021.

Acórdão 2292/2025 – TCU Plenário

O Acórdão 2292/2025 reitera a jurisprudência do TCU sobre a necessidade de rigor na composição do BDI, especialmente em relação à inclusão de tributos como a CPRB. A decisão serve como um importante balizador para a fiscalização de licitações, reforçando que a mera declaração formal da empresa não exime o agente de contratação/pregoeiro de realizar o controle material da legalidade e da exequibilidade das propostas.

Análise do Impacto Financeiro de Erros na planilha de BDI

Vou calcular o impacto financeiro dessas inclusões equivocadas na planilha de BDI para empresas do Simples Nacional.

Flavio Henrique Ferreira Silva- MEI

CNPJ N° 61.552.244/0001-71 – INSC. EST: 1259236-60

END.: AV. REPÚBLICA DO LÍBANO, N° 251, SALA 2205 - TORRE A –
EMPRESARIAL RIOMAR TRADE CENTER, PINA, RECIFE-PE. CEP: 51110-160

1. Erro na Alíquota CPRB.

Aplicado: 3,60%

Correto: 2,70% (para construção civil com desoneração no ano de 2026)

Erro: 0,90% adicional

Incompatibilidade de regimes tributários (CPRB vs INSS) em relação à Lei nº 14.973/2024

A proposta apresenta INCOMPATIBILIDADE JURÍDICA entre os documentos de composição de custos:

Documento	Rubrica	Valor Aplicado	Regime Indicado
BDI	CPRB	3,60%	COM desoneração
Encargos sociais	INSS(A1)	20,00%	COM desoneração

VÍCIO IDENTIFICADO: Aplicação simultânea de CPRB 3,60% (regime desonerado) com INSS 20,00% sobre folha (regime tradicional COM desoneração).

ENCARGOS SOCIAIS

Rubrica	Descrição	Porcentagem (%)	Montante (%)
0000	INSS	20,00%	37,80%
0100	INSS	1,00%	1,90%
0200	INSS	1,00%	1,90%
0300	INSS	1,00%	1,90%
0400	INSS	1,00%	1,90%
0500	INSS	1,00%	1,90%
0600	INSS	1,00%	1,90%
0700	INSS	1,00%	1,90%
0800	INSS	1,00%	1,90%
0900	INSS	1,00%	1,90%
1000	INSS	1,00%	1,90%
1100	INSS	1,00%	1,90%
1200	INSS	1,00%	1,90%
1300	INSS	1,00%	1,90%
1400	INSS	1,00%	1,90%
1500	INSS	1,00%	1,90%
1600	INSS	1,00%	1,90%
1700	INSS	1,00%	1,90%
1800	INSS	1,00%	1,90%
1900	INSS	1,00%	1,90%
2000	INSS	1,00%	1,90%
2100	INSS	1,00%	1,90%
2200	INSS	1,00%	1,90%
2300	INSS	1,00%	1,90%
2400	INSS	1,00%	1,90%
2500	INSS	1,00%	1,90%
2600	INSS	1,00%	1,90%
2700	INSS	1,00%	1,90%
2800	INSS	1,00%	1,90%
2900	INSS	1,00%	1,90%
3000	INSS	1,00%	1,90%
3100	INSS	1,00%	1,90%
3200	INSS	1,00%	1,90%
3300	INSS	1,00%	1,90%
3400	INSS	1,00%	1,90%
3500	INSS	1,00%	1,90%
3600	INSS	1,00%	1,90%
3700	INSS	1,00%	1,90%
3800	INSS	1,00%	1,90%
3900	INSS	1,00%	1,90%
4000	INSS	1,00%	1,90%
4100	INSS	1,00%	1,90%
4200	INSS	1,00%	1,90%
4300	INSS	1,00%	1,90%
4400	INSS	1,00%	1,90%
4500	INSS	1,00%	1,90%
4600	INSS	1,00%	1,90%
4700	INSS	1,00%	1,90%
4800	INSS	1,00%	1,90%
4900	INSS	1,00%	1,90%
5000	INSS	1,00%	1,90%
5100	INSS	1,00%	1,90%
5200	INSS	1,00%	1,90%
5300	INSS	1,00%	1,90%
5400	INSS	1,00%	1,90%
5500	INSS	1,00%	1,90%
5600	INSS	1,00%	1,90%
5700	INSS	1,00%	1,90%
5800	INSS	1,00%	1,90%
5900	INSS	1,00%	1,90%
6000	INSS	1,00%	1,90%
6100	INSS	1,00%	1,90%
6200	INSS	1,00%	1,90%
6300	INSS	1,00%	1,90%
6400	INSS	1,00%	1,90%
6500	INSS	1,00%	1,90%
6600	INSS	1,00%	1,90%
6700	INSS	1,00%	1,90%
6800	INSS	1,00%	1,90%
6900	INSS	1,00%	1,90%
7000	INSS	1,00%	1,90%
7100	INSS	1,00%	1,90%
7200	INSS	1,00%	1,90%
7300	INSS	1,00%	1,90%
7400	INSS	1,00%	1,90%
7500	INSS	1,00%	1,90%
7600	INSS	1,00%	1,90%
7700	INSS	1,00%	1,90%
7800	INSS	1,00%	1,90%
7900	INSS	1,00%	1,90%
8000	INSS	1,00%	1,90%
8100	INSS	1,00%	1,90%
8200	INSS	1,00%	1,90%
8300	INSS	1,00%	1,90%
8400	INSS	1,00%	1,90%
8500	INSS	1,00%	1,90%
8600	INSS	1,00%	1,90%
8700	INSS	1,00%	1,90%
8800	INSS	1,00%	1,90%
8900	INSS	1,00%	1,90%
9000	INSS	1,00%	1,90%
9100	INSS	1,00%	1,90%
9200	INSS	1,00%	1,90%
9300	INSS	1,00%	1,90%
9400	INSS	1,00%	1,90%
9500	INSS	1,00%	1,90%
9600	INSS	1,00%	1,90%
9700	INSS	1,00%	1,90%
9800	INSS	1,00%	1,90%
9900	INSS	1,00%	1,90%
0000	TOTAL	37,80%	37,80%

CUSTO TOTAL DO SERVIÇO ISENTADO

ITEM	DISCRIMINAÇÃO	VALOR (R\$)	TAXA (%)	OBSERVAÇÃO
1	AG-ADMINISTRAÇÃO CENTRAL	R\$ 33.917,42	3,00%	OK
2	SG-SERVIÇOS + GARANTIA	R\$ 8.884,42	0,82%	OK
3	RECURSOS	R\$ 14.358,58	1,27%	OK
4	DF-DESPESAS FINANCEIRAS	R\$ 14.352,71	1,27%	OK
5	L-LUCRO BRUTO	R\$ 87.411,75	7,82%	OK
6	IMPACTOS	R\$ 129.211,00	9,20%	
	EPIS		0,65%	
	COFINS		-3,00%	
	INSCRIÇÃO EM REGIME ESPECIAL		-2,00%	
	CONTINUIDADE SOBRE REG. BRUTA - CPRB		3,60%	
	TOTAL DO BDI ISENTADO	R\$ 287.382,80		
	PREÇO DE VENDA (R\$)	R\$ 1.397.099,00	25,58%	OK

PARCELAS DO BDI (%)

Parcela	1 Quantil	Médio	3 Quantil
1	3,00%	4,00%	5,00%
2	0,82%	0,82%	1,00%
3	0,92%	1,27%	1,27%
4	0,92%	1,27%	1,27%
5	6,16%	7,40%	8,92%

Equação Acordo TCU 2.022/2013 - Planário

$$BDI = \left[\frac{(1 + AC + S + R + G)(1 + DF)(1 + L)}{(1 - I)} \right] \times 100$$

VANDERLEI
PICCOLI&BOHLER
5972

JOSIANE DOS SANTOS
Responsável Técnico
Carimbo e Assinatura

Figura 2 Planilha de BDI RECORRIDA CPRB

Figura 3 ENCARGOS SOCIAIS RECORRIDA 20,00%

Flávio Henrique Ferreira Silva - MEI

CNPJ Nº 61.552.244/0001-71 – INSC. EST: 1259236-60

END.: AV. REPÚBLICA DO LÍBANO, Nº 251, SALA 2205 - TORRE A –
EMPRESARIAL RIOMAR TRADE CENTER, PINA, RECIFE-PE. CEP: 51110-160

I. Tese Central: Ilegalidade da Coexistência de Regimes

1.1. Exclusividade dos Regimes Tributários

A Lei nº 14.973/2024 estabeleceu dois regimes mutuamente excludentes para recolhimento da contribuição previdenciária patronal:

REGIME DESONERADO

Base legal: Art. 7º-A, Lei 12.546/2011 (redação Lei 14.973/2024)

Estrutura: CPRB 2,70% sobre receita bruta (ano 2026)

Efeito: Substituição integral da contribuição sobre folha de pagamento

Consequência: INSS sobre folha = 10,00% (ano 2026)

REGIME TRADICIONAL (NÃO DESONERADO)

Base legal: Art. 22, Lei 8.212/1991

Estrutura: INSS 20% (base) + RAT + outras entidades sobre folha

Efeito: Sem CPRB sobre receita bruta

Consequência: CPRB = 0,00%

1.2. Impossibilidade Lógico-Jurídica da Híbridização

A proposta impugnada aplica CPRB = 3,60% simultaneamente a INSS = 20,00%.

Esta configuração:

- ✗ Não corresponde ao regime desonerado (que exige CPRB 2,70% e INSS 10,00%)
- ✗ Não corresponde ao regime tradicional (que exige INSS mínimo 20% e CPRB 0%)
- ✗ Não possui previsão em qualquer norma do ordenamento jurídico brasileiro

Dos Princípios Violados

A manutenção da proposta da RECORRIDA, com BDI manifestamente incompatível com os parâmetros legais, viola frontalmente os seguintes princípios constitucionais e legais:

- ✓ **PRINCÍPIO DA LEGALIDADE** (art. 37, caput, CF/88 e art. 11, I, Lei nº 14.133/2021)

A Administração Pública está estritamente vinculada aos parâmetros legais e normativos estabelecidos pelo TCU, não podendo aceitar proposta que contrarie determinações expressas dos órgãos de controle.

- ✓ **PRINCÍPIO DA ISONOMIA** (art. 37, XXI, CF/88 e art. 11, III, Lei nº 14.133/2021)

Flávio Henrique Ferreira Silva - MEI

CNPJ N° 61.552.244/0001-71 – INSC. EST: 1259236-60

END.: AV. REPÚBLICA DO LÍBANO, N° 251, SALA 2205 - TORRE A –
EMPRESARIAL RIOMAR TRADE CENTER, PINA, RECIFE-PE. CEP: 51110-160

A aceitação de proposta com custos subfaturados ou omitidos viola a igualdade de condições entre os licitantes, favorecendo indevidamente quem não observou os parâmetros técnicos obrigatórios.

✓ **PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA** (art. 37, caput, CF/88 e art. 11, VIII, Lei nº 14.133/2021)

A contratação com base em proposta inexequível ou incompatível com a realidade de custos compromete a efetiva execução do objeto, frustrando a finalidade pública do certame.

PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA (art. 11, X, Lei nº 14.133/2021)

A aceitação de proposta com vícios materiais gera insegurança quanto à efetiva execução contratual e expõe a Administração a riscos de inadimplemento.

PRINCÍPIO DA TRANSPARÊNCIA (art. 11, VII, Lei nº 14.133/2021)

A planilha de custos deve refletir com clareza e veracidade todos os elementos de formação de preço, permitindo à Administração e aos demais licitantes verificar sua exequibilidade.

Decisões Precedentes das Comissões de Contratação: Referencial para Atos Decisórios

A decisão em tela serve como modelo de rigor e prudência para todos os Pregoeiros e agentes de contratação. Ela demonstra que, mesmo diante de um erro confessado ou comprovado e da possibilidade de saneamento, a legislação impõe um limite claro: **o saneamento é admissível apenas para falhas formais ou materiais que não impliquem modificação do preço ou das condições originalmente ofertadas.**

Quando a correção de um erro (como o BDI) leva, inequivocamente, à alteração do valor global da proposta, o erro deixa de ser meramente sanável e passa a ser substancial, equiparando-se à desistência motivada do licitante em manter sua oferta original.

RECOMENDAÇÃO: Em casos análogos, onde a diligência técnica resultar na confissão ou comprovação de erro que afete o preço final, o Pregoeiro ou agente de contratação deve agir com a mesma firmeza, desclassificando a proposta com base no Art. 59, I, c/c Art. 64 da Lei nº 14.133/2021. Esta postura não é punitiva, mas sim uma medida de proteção aos princípios basilares da licitação, garantindo a lisura e a competitividade do processo.

A manutenção da proposta original, mesmo com erro, ou sua alteração posterior, representaria uma violação direta aos princípios constitucionais da Administração Pública.

A desclassificação, neste cenário, é a medida legalmente imposta e eticamente correta para preservar a integridade do certame.

Flávio Henrique Ferreira Silva- MEI

CNPJ Nº 61.552.244/0001-71 – INSC. EST: 1259236-60

END.: AV. REPÚBLICA DO LÍBANO, Nº 251, SALA 2205 - TORRE A –
EMPRESARIAL RIOMAR TRADE CENTER, PINA, RECIFE-PE. CEP: 51110-160

Concorrência Eletrônica nº 006/2025 – Prefeitura Municipal de Piranga/MG

Processo Administrativo: nº 176/2025

Objeto: Reforma e Revitalização do Ginásio Poliesportivo do Município de Piranga/MG

Pregoeiro: Rafael Martins

RESUMO EXECUTIVO POR TEMA

📌 TEMA 1: ERRO NA COMPOSIÇÃO DO BDI

Fundamento Legal: LC 123/2006, Decreto 7.983/2013, Acórdão TCU 2.622/2013, Art. 64 da Lei 14.133/2021

Conclusão: Incompatibilidade confirmada entre regime tributário (Simples Nacional) e alíquotas de PIS/COFINS no BDI. Erro substancial reconhecido pela empresa.

Resultado: DESCLASSIFICAÇÃO da Montana Engenharia Ltda

IMUTABILIDADE DA PROPOSTA

Fundamento Legal: Art. 64 e 59, I da Lei 14.133/2021 + Princípios da isonomia e julgamento objetivo

Conclusão: Vedação absoluta à alteração de proposta após julgamento quando há modificação de preço. Erro insanável que invalida a oferta.

Resultado: DESCLASSIFICAÇÃO mantida por impossibilidade jurídica de retificação

RECURSO ADMINISTRATIVO

Fundamento Legal: Art. 59, I da Lei 14.133/2021 + Princípios do contraditório e ampla defesa

Conclusão: Recurso de Flávio Henrique Ferreira Silva foi procedente. A análise técnica confirmou a irregularidade apontada.

Resultado: Recurso PROVIDO + Determinação de prosseguimento do certame com próxima proposta classificada

Pregão Eletrônico Nº 90021/2025 (SRP) - UASG 160518 - BASE DE AVIAÇÃO DE TAUBATÉ

Processo administrativo: 64009.004522/2025-40

Flávio Henrique Ferreira Silva - MEI

CNPJ Nº 61.552.244/0001-71 – INSC. EST: 1259236-60

END.: AV. REPÚBLICA DO LÍBANO, Nº 251, SALA 2205 - TORRE A –
EMPRESARIAL RIOMAR TRADE CENTER, PINA, RECIFE-PE. CEP: 51110-160

Objeto: Eventual contratação de serviços comuns de engenharia, manutenção predial preventiva e/ou corretiva, com fornecimento de material

DECISÃO

Conheço do recurso e, no mérito, dou-lhe provimento parcial, ante a plausibilidade da alegação de inconsistência na composição do BDI da licitante classificada, a qual deve refletir o regime tributário efetivo da empresa, em observância aos princípios da vinculação ao edital, julgamento objetivo, isonomia e economicidade. As contrarrazões apresentadas não afastam a necessidade de saneamento, tratando-se de erro material passível de correção sem majoração do preço global.

Após recurso, verificou-se irregularidades no BDI e a licitante não sanou na diligência. Para preservar a legalidade e economicidade, a empresa será inabilitada.

Concorrência Eletrônica nº 12/2025 -PREFEITURA MUNICIPAL DE SALTO DO LONTRA - PR

1. CONTEXTO DO PROCESSO

Objeto: Contratação de empresa para execução de obra pública (empreitada por preço global - menor preço)

Partes Envolvidas:

- Recorrente: Flávio Henrique Ferreira Silva - MEI*
- Recorrida: H N Construtora Ltda (empresa vencedora inicialmente classificada)*
- Autoridade: Fabiano Romani (Agente de Contratação)*

2. FUNDAMENTO DO RECURSO

O recorrente questiona a regularidade da proposta vencedora por:

- Inclusão indevida de tributos incompatíveis com o Simples Nacional (PIS, COFINS, Sistema "S")*
- Inconsistências na composição do BDI e Encargos Sociais*
- Caracterização de sobrepreço*
- Violação aos princípios: economicidade, isonomia e julgamento objetivo*

Flavio Henrique Ferreira Silva- MEI

CNPJ N° 61.552.244/0001-71 – INSC. EST: 1259236-60

END.: AV. REPÚBLICA DO LÍBANO, N° 251, SALA 2205 - TORRE A –
EMPRESARIAL RIOMAR TRADE CENTER, PINA, RECIFE-PE. CEP: 51110-160

3. DEFESA DA EMPRESA RECORRIDA

A H N Construtora argumentou:

Regularidade da proposta apresentada

Aplicação do princípio do formalismo moderado

Ausência de vedação editalícia específica quanto à composição do BDI

4. ANÁLISE JURÍDICA (PARECER)

Caracterização do Vício

Não é erro formal, mas vício material, porque:

- 1. Inflação artificial do preço - tributos indevidos elevam o valor global*
 - 2. Impossibilidade de correção - ajuste reduziria substancialmente o preço ofertado*
 - 3. Vedação legal expressa - Art. 64 da Lei 14.133/2021 proíbe modificação de proposta após julgamento*
 - 4. Violação de princípios - isonomia, competitividade e julgamento objetivo seriam comprometidos*
- Limite do Formalismo Moderado*
- O Art. 12, III da Lei 14.133/2021 não autoriza saneamento quando:*
- Altera a substância da proposta*
 - Compromete o equilíbrio do certame*
 - Impacta diretamente o preço global*

5. DECISÃO PROFERIDA

Recurso CONHECIDO e PROVIDO integralmente

Determinações:

- 1. ✓ Recurso admitido (tempestivo, legítimo, motivado)*
- 2. ✓ Proposta da H N Construtora DESCLASSIFICADA*
- 3. ✓ Prosseguimento do certame com análise do licitante subsequente*

Fundamentos da Desclassificação:

Inconsistências tributárias incompatíveis com Simples Nacional

Impossibilidade jurídica de correção (vedação do art. 64)

Preservação da economicidade e isonomia Prevenção de riscos futuros (reequilíbrio contratual/inadimplemento)

6. PONTOS FORTES DA DECISÃO

✓ Fundamentação robusta - apoiada em parecer jurídico técnico

✓ Conformidade legal- Lei 14.133/2021 e jurisprudência do TCU

✓ Proteção do interesse público - economicidade e seleção da proposta mais vantajosa

Flávio Henrique Ferreira Silva - MEI

CNPJ N° 61.552.244/0001-71 – INSC. EST: 1259236-60

END.: AV. REPÚBLICA DO LÍBANO, N° 251, SALA 2205 - TORRE A –
EMPRESARIAL RIOMAR TRADE CENTER, PINA, RECIFE-PE. CEP: 51110-160

✓ *Segurança jurídica - impede ajustes posteriores que beneficiem apenas um licitante*

✓ *Motivação clara - distingue erro formal (sanável) de vício material (insanável)*

Conclusão: Decisão tecnicamente fundamentada, juridicamente sustentável e alinhada aos princípios da administração pública, priorizando a economicidade e a regularidade do certame licitatório.

IDENTIFICAÇÃO DO CERTAME

Modalidade/Edital:	Concorrência Eletrônica nº 90009/2025
UASG:	985385
Órgão:	Prefeitura Municipal de Três Corações/MG
Objeto:	Contratação de empresa especializada para construção de praça urbanística na Avenida dos Inconfidentes, Bairro Jardim Europa II, Três Corações/MG
Recorrente:	Flávio Henrique Ferreira Silva ME
Recorrida:	Marlon Brando Martins LTDA
Agente de Contratação:	Alzira Araujo de Oliveira

Desclassificação de proposta. BDI. Simples Nacional. Saneamento de falhas. Limites legais. Acórdãos TCU nº 2622/2013 e nº 1515/2011 – Plenário. Princípios da isonomia, do julgamento objetivo e da proposta mais vantajosa. Impossibilidade de correção quando implicar alteração do valor global da proposta

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa Flávio Henrique Ferreira Silva ME em face da classificação da empresa Marlon Brando Martins LTDA no âmbito da Concorrência Eletrônica nº 90009/2025, cujo objeto é a construção de praça urbanística no Município de Três Corações/MG.

A recorrente sustenta que a planilha de composição de BDI apresentada pela recorrida contém inconsistências graves e insanáveis, notadamente o destaque individualizado de alíquotas de PIS e COFINS, em aparente contradição com a declaração da empresa de que é optante pelo Simples Nacional, regime tributário instituído pela Lei Complementar nº 123/2006.

Provocada pela Pregoeira por meio da CI nº 183/2026, a Secretaria Municipal de Finanças emitiu parecer técnico que confirmou a irregularidade apontada, constatando incompatibilidade entre o regime

Flávio Henrique Ferreira Silva - MEI

CNPJ Nº 61.552.244/0001-71 – INSC. EST: 1259236-60

END.: AV. REPÚBLICA DO LÍBANO, Nº 251, SALA 2205 - TORRE A –
EMPRESARIAL RIOMAR TRADE CENTER, PINA, RECIFE-PE. CEP: 51110-160

tributário declarado e a metodologia de composição de custos adotada na proposta da RECORRIDA.

DECISÃO

Com base nos fundamentos técnicos e jurídicos expostos nos autos, a Agente de Contratação conheceu do recurso interposto por Flávio Henrique Ferreira Silva ME e, no mérito, deu-lhe provimento, determinando a desclassificação da empresa Marlon Brando Martins LTDA em razão de inconsistência material insanável na planilha de BDI, decorrente de incompatibilidade com o regime do Simples Nacional.

Modalidade / Nº do Edital: Concorrência Eletrônica nº 90002/2026 | UASG 985385

Órgão: Prefeitura Municipal de Três Corações/MG

Objeto: Contratação de empresa para reforma e ampliação do CEMEI Maristela Meliato, com fornecimento de mão de obra, materiais e equipamentos

Recorrente : Flávio Henrique Ferreira Silva

Recorrida : Atlas Engenharia e Planejamento Ltda

No âmbito da Concorrência Eletrônica nº 002/2026, a empresa Flávio Henrique Ferreira Silva – MEI interpôs recurso administrativo contra a decisão que classificou a proposta da empresa Atlas Engenharia e Planejamento Ltda., alegando a existência de vícios materiais insanáveis na composição do BDI (Benefícios e Despesas Indiretas) apresentado pela RECORRIDA.

As irregularidades apontadas concentram-se em dois aspectos: (i) a adoção de alíquotas de PIS/COFINS incompatíveis com o regime tributário do Simples Nacional, ao qual a empresa estaria enquadrada; e (ii) a inclusão de contribuições ao Sistema "S" e ao Salário Educação, das quais optantes pelo Simples Nacional são legalmente dispensadas.

A Recorrida apresentou contrarrazões sustentando a regularidade de sua proposta e a ausência de vício que justificasse desclassificação.

Diante da complexidade técnica da matéria, o processo foi encaminhado à Secretaria Municipal de Finanças (SEFIN), que emitiu o

Flávio Henrique Ferreira Silva - MEI

CNPJ N° 61.552.244/0001-71 – INSC. EST: 1259236-60

END.: AV. REPÚBLICA DO LÍBANO, N° 251, SALA 2205 - TORRE A –
EMPRESARIAL RIOMAR TRADE CENTER, PINA, RECIFE-PE. CEP: 51110-160

Parecer Técnico nº 184/2026, subscrito pela Secretária Adjunta de Finanças.

O parecer técnico da SEFIN identificou que a empresa Atlas Engenharia e Planejamento Ltda. está enquadrada no Simples Nacional, Anexo V, cujo recolhimento se dá de forma unificada por meio do DAS, com alíquota inicial de 15,5%, sujeita à apuração da alíquota efetiva e à incidência do Fator R:

Nessa sistemática, diversas contribuições são absorvidas pelo recolhimento unificado, não podendo ser destacadas individualmente na composição do BDI. Constatou-se, entretanto, que a planilha da recorrida apresentou percentuais de PIS/COFINS desvinculados do regime unificado, bem como encargos relativos ao Sistema "S" e ao Salário Educação, incompatíveis com o regime tributário declarado.

O parecer concluiu que os vícios identificados não possuem natureza meramente formal. Trata-se de inconsistências materiais, pelos seguintes fundamentos:

Comprometem a fidedignidade da proposta, por inflacionarem artificialmente o preço global, em contrariedade ao art. 59 da Lei nº 14.133/2021;

A correção das falhas implicaria necessariamente redução do valor global ofertado, o que configura alteração substancial da proposta;

Tal alteração é expressamente vedada pelo art. 64 da Lei nº 14.133/2021, que proíbe modificações na proposta após sua apresentação

A Agente de Contratação adotou integralmente os fundamentos do Parecer Técnico nº 184/2026, registrando a ausência de manifestação contrária por parte de qualquer setor competente.

DECISÃO

*Com fundamento no Parecer Técnico nº 184/2026 da SEFIN e nos precedentes do TCU indicados, a Agente de Contratação ****conheceu e deu total provimento**** ao recurso administrativo interposto por Flávio Henrique Ferreira Silva – ME, determinando:*

- 1. A desclassificação da empresa Atlas Engenharia e Planejamento Ltda., por inconsistências materiais insanáveis na composição do BDI;*
- 2. O prosseguimento do certame mediante convocação da licitante subsequente, nos termos da Lei nº 14.133/2021.*

Flávio Henrique Ferreira Silva - MEI

CNPJ Nº 61.552.244/0001-71 – INSC. EST: 1259236-60

END.: AV. REPÚBLICA DO LÍBANO, Nº 251, SALA 2205 - TORRE A –
EMPRESARIAL RIOMAR TRADE CENTER, PINA, RECIFE-PE. CEP: 51110-160

Da Inexistência de Intuito Protelatório ou Temerário

A jurisprudência dos Tribunais Superiores tem sido categórica ao afirmar que a mera interposição de recursos, mesmo quando desprovidos, não caracteriza, por si só, litigância de má-fé, desde que haja fundamentação jurídica minimamente plausível.

No presente caso, a Recorrente **não busca protelar o certame**, mas sim **corrigir ilegalidade manifesta** que a impediu de participar da fase de lances, privando-a de concorrer em igualdade de condições com os demais licitantes e lesando seu direito líquido e certo de disputar a contratação pública.

Conclusão – Do Exercício Legítimo do Direito de Recurso

Diante de todo o exposto, fica inequivocamente demonstrado que:

1. A Recorrente age no **exercício regular de direito constitucional**, previsto nos arts. 5º, XXXIV, XXXV, LIV e LV da Constituição Federal;
2. O presente recurso está **fundamentado em disposições legais expressas** (Lei nº 14.133/2021, arts. 63, 64, 165 e seguintes);
3. **Não há qualquer excesso manifesto** no exercício do direito de defesa, tampouco intuito protelatório, temerário ou malicioso;
4. A **boa-fé da Recorrente é presumida**, cabendo à parte contrária o ônus de demonstrar, de forma inequívoca e robusta, eventual má-fé processual (o que não ocorre no caso);
5. A **discordância fundamentada** em relação ao ato administrativo não se confunde com litigância predatória ou abuso de direito;
6. O **direito de ampla defesa e contraditório** não pode ser suprimido ou restringido sob o pretexto de celeridade processual.

Portanto, fica afastada, de forma preventiva e categórica, qualquer alegação de litigância de má-fé, abuso de direito ou intuito protelatório, reafirmando-se que a presente peça recursal constitui legítimo exercício de direito fundamental assegurado pela ordem constitucional e legal vigente.

Flavio Henrique Ferreira Silva - MEI

CNPJ Nº 61.552.244/0001-71 – INSC. EST: 1259236-60

END.: AV. REPÚBLICA DO LÍBANO, Nº 251, SALA 2205 - TORRE A –
EMPRESARIAL RIOMAR TRADE CENTER, PINA, RECIFE-PE. CEP: 51110-160

A Teoria da Hierarquia das Normas Jurídicas e o Papel do Edital na Estrutura Normativa

A Teoria da Hierarquia das Normas Jurídicas, desenvolvida por Hans Kelsen, estabelece uma ordenação vertical das normas jurídicas, na qual cada norma inferior deve estar em conformidade com a norma superior que lhe dá fundamento. No ápice dessa pirâmide encontra-se a Constituição Federal, que consagra os princípios fundamentais do ordenamento jurídico. Abaixo dela, situam-se as leis complementares e ordinárias seguidas por decretos, regulamentos e atos administrativos, que devem respeitar os preceitos legais e constitucionais.

Nesse contexto, o edital de licitação configura-se como um ato administrativo normativo, de caráter infralegal. Ele se insere na base da pirâmide normativa, subordinado à legislação específica — como a Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos) — e, por consequência, à Constituição.

DO PEDIDO

Todos os empresários, ao participarem de licitações promovidas pelos entes da Administração Pública, firmam termo de que conhecem as disposições contidas nos editais que participam. Sabem, por consequência, que declarar que possuem condições de participação sem tê-las, pode acarretarem sanção.

Considerando o exposto, solicito respeitosamente a essa Douta comissão de contratação que analise minuciosamente todas as considerações apresentadas acima. Com a devida vênia, peço que RECONSIDERE a decisão, avaliando a empresa em questão, neste certame, pelos seguintes motivos:

- 1. A procedência do recurso e o deferimento;*
- 2. Remessa deste recurso administrativo para uma instância superior, até seu esgotamento hierárquico, com vistas a assegurar uma revisão imparcial e justa da decisão dessa Douta comissão de contratação. Solicitamos a consideração dos argumentos apresentados e a devida atenção aos dispositivos legais e princípios administrativos invocados neste recurso.*

Flávio Henrique Ferreira Silva - MEI

CNPJ N° 61.552.244/0001-71 – INSC. EST: 1259236-60

END.: AV. REPÚBLICA DO LÍBANO, N° 251, SALA 2205 - TORRE A –
EMPRESARIAL RIOMAR TRADE CENTER, PINA, RECIFE-PE. CEP: 51110-160

3. Diante do exposto, e em face da manifesta desconformidade da planilha de custos e formação de preços com a legislação vigente, notadamente no tocante à alíquota aplicável para o exercício de 2026, submete-se à elevada apreciação desta Douta Comissão de Contratação o seguinte pleito:

Que se determine, em caráter de urgência, a diligência junto à empresa RECORRIDA, com o fito de exigir a imediata correção da referida planilha, mediante a aplicação das alíquotas devida (CPRB e INSS), condicionando-se o ato à estrita preservação do preço global ofertado.

Alternativamente, caso a falha seja considerada insanável ou configure alteração substancial da proposta, que se proceda à inabilitação da RECORRIDA, em observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório e à necessidade de garantir a seriedade e a validade dos dados apresentados.

4. Sendo assim, requer-se o imediato retorno da sessão pública, exclusivamente se a revisão da planilha de custos, que excluiu encargos/tributos indevidos sem alterar o preço global original, resultar em qualquer variação do preço final ofertado.

5. Caso o recurso não seja acolhido, a RECORRENTE reserva-se o direito de utilizar as demais vias administrativas e judiciais cabíveis.

6. A presente fundamentação jurídica é veiculada em caráter preventivo e proativo, com o escopo de elidir qualquer potencial arguição de 'excesso de formalismo' que, porventura, venha a ser deduzida pela parte Recorrida em sede de contrarrazões. O esforço em desqualificar a estrita observância das normas processuais como 'excesso' configura, em última análise, uma deturpação hermenêutica que vulneraria a própria eficácia, a segurança jurídica e a validade intrínseca do ordenamento jurídico-processual.

7 Inclusive, é de bom alvitre salientar que nos termos do art. 3º, do Decreto-Lei n.º 4.657/43: "Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece" ; (grifamos).

Este requerimento visa a revisão da decisão proferida, fundamentada nas irregularidades identificadas no cumprimento do edital e das normativas em vigor. Após análise, preliminarmente

Esta é a JUSTIÇA que se espera.

Esta é a LEGALIDADE que se requer.

Este é o DIREITO que se invoca.

Flávio Henrique Ferreira Silva- MEI

CNPJ N° 61.552.244/0001-71 – INSC. EST: 1259236-60

END.: AV. REPÚBLICA DO LÍBANO, N° 251, SALA 2205 - TORRE A –
EMPRESARIAL RIOMAR TRADE CENTER, PINA, RECIFE-PE. CEP: 51110-160

Nesses Termos, pede deferimento

Recife/PE, 24 de abril de 2026

Flávio Henrique F Silva
Analista Sênior de Licitação



**A ILUSTRÍSSIMA AGENTE DE CONTRATAÇÃO E RESPECTIVA EQUIPE DE APOIO DA
PREFEITURA MUNICIPAL DO MUNICÍPIO DE MARMELEIRO, ESTADO DO PARANÁ****CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 003/2026****PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 352/2026**

A empresa **PICCOLI E BOHLER EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ nº 21.131.546/0001-51, com sede na Rua Butiazeiro, n.º 1921, Sala 01, Centro, Município de Santa Izabel do Oeste, Estado do Paraná, CEP: 85.650-000, neste ato representada por seu sócio administrador Sr. **VANDERLEI PICCOLI**, brasileiro, casado, empresário, filho de Itacir José Piccoli e de Lidia Vansetto Piccoli, devidamente inscrito no CPF/MF nº 627.701.959-72, portador da cédula de Identidade RG nº 4.445.374-0, expedida em 16/04/2018 pela SESP/PR, vêm mui respeitosamente com fulcro nas disposições presentes no artigo 5º e art. 165 da Lei nº 14.133/21; e, ainda, conforme pertinentes dispositivos do Edital de Concorrência Eletrônica em epígrafe, interpor:

CONTRARRAZÃO A RECURSOS ADMINISTRATIVOS

em face das alegações apresentadas pela empresa **FLÁVIO HENRIQUE FERREIRA SILVA - MEI** que visa à inabilitação indevida da Contrarrazoante na Concorrência em epígrafe, manifesta-se esta parte com fundamento nas razões de fato e de direito a seguir expostas:

I. DO MÉRITO

1. Em apertada síntese, trata-se de certame licitatório promovido pela **PREFEITURA MUNICIPAL DO MUNICÍPIO DE MARMELEIRO/PR**, instaurou procedimento administrativo visando a contratação de empresa para executar o seguinte objeto: "Contratação de empresa para fornecimento de material e mão de obra, para construção de uma Unidade Básica de Saúde (UBS) Tipo I, no Loteamento Chalito, Distrito Alto São Mateus, atendendo as necessidades do Departamento de Saúde."
2. Aberta a fase de lance a Contrarrazoante apresentou preços competitivos e atrativos ao ente licitante, no entanto, a empresa **FLÁVIO HENRIQUE FERREIRA SILVA - MEI** teve a **pachorra de apresentar em seu papelucho meramente protelatório** e que não deve ser acolhido pela administração.

3. *Data maxima venia*, Ilustre Agente de Contratação, reafirmamos que a inabilitação da Contrarrazoante é uma afronta aos princípios que regem a administração pública e seus atos, bem como uma excessiva formalidade.

4. Dessa forma, requer-se o afastamento de todas as alegações apresentadas pela proponente de modo a garantir o regular prosseguimento do certame, pelas razões de direito a seguir expostas.

I.I. Das Alegações da Recorrente

5. Resumidamente, a Recorrente alega que:

- alegada aplicação indevida da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB) na composição do BDI, apontando divergência entre os percentuais de 3,60% e 2,70%;
- uma pretensa contradição decorrente da indicação de alíquota zero (0,00%);
- suposta violação aos princípios da isonomia, legalidade e competitividade; e
- a existência de vício material insanável no ato administrativo.

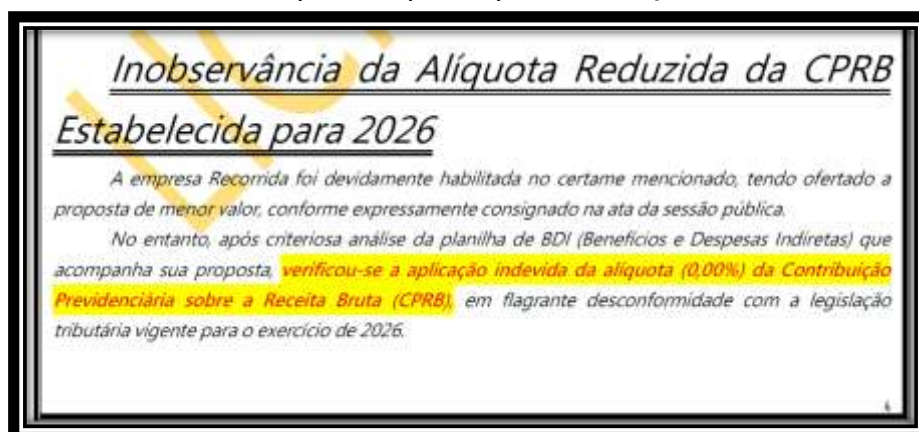
6. Todavia, **as razões recursais não resistem a uma análise minimamente rigorosa, revelando-se frágeis, contraditórias e desprovidas de qualquer lastro técnico ou jurídico consistente.**

7. **Verifica-se que o recurso se apoia em premissas equivocadas, interpretações distorcidas da legislação aplicável e evidente confusão conceitual, o que compromete não apenas a sua coerência interna, mas também a própria plausibilidade das conclusões apresentadas.**

8. Diante desse cenário, resta evidente que o inconformismo da Recorrente não se sustenta em fundamentos idôneos, configurando mera tentativa de rediscussão de matéria já corretamente apreciada, razão pela qual o recurso não merece prosperar.

9. Evidencia-se, de forma inequívoca, a existência de contradição lógica insanável nas razões recursais, uma vez que a própria Recorrente sustenta, simultaneamente, premissas absolutamente inconciliáveis:

- Afirma que a Recorrida aplicou **CPRB de 3,60%**;
- Simultaneamente afirma que a alíquota aplicada foi **0,00%**.



10. Tal inconsistência não configura mera imprecisão argumentativa, mas verdadeira ruptura da coerência lógica mínima exigida de qualquer peça recursal. Trata-se de incompatibilidade manifesta que evidencia que o recurso não se apoia em análise técnica idônea da planilha de custos, mas sim em conjecturas desconexas e desprovidas de rigor metodológico.

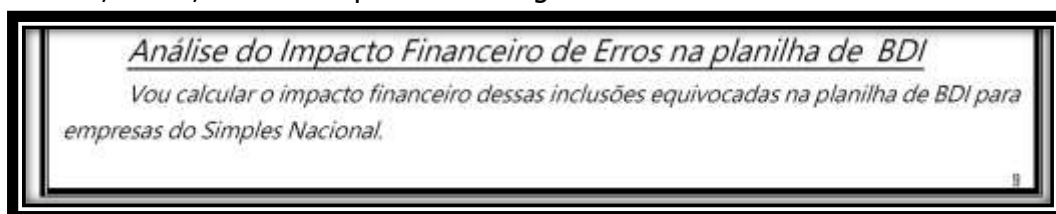
11. A adoção simultânea de premissas excludentes demonstra, de forma contundente:

- a) a ausência de exame técnico consistente dos elementos que compõem o BDI;
- b) a fragilidade probatória das alegações, que não se sustentam em dados concretos ou verificáveis; e
- c) o descumprimento do ônus argumentativo mínimo imposto ao recorrente no âmbito do processo administrativo.

12. Podemos reiterar a existência de contradição lógica insanável nas razões recursais, uma vez que a Recorrente fundamenta sua argumentação tomando como paradigma o regime tributário do Simples Nacional, baseado em alíquotas percentuais variáveis, enquanto a própria Recorrida encontra-se regularmente enquadrada no regime de Lucro Presumido, cuja sistemática de apuração e incidência tributária é distinta e legalmente definida.

13. Ao invocar parâmetros de um regime que não se aplica à realidade jurídica da Recorrida, a Recorrente incorre em incoerência estrutural, pois pretende invalidar a proposta com base em premissas tributárias estranhas ao regime efetivamente adotado, sustentando, simultaneamente, a necessidade de observância estrita da legalidade tributária e a utilização de critérios incompatíveis com ela.

14. Tal incongruência revela afronta direta ao próprio argumento recursal, configurando situação em que se afirma e nega, ao mesmo tempo, a aplicabilidade do regime correto, caracterizando, assim, uma incompatibilidade lógica absoluta.



15. Nesse sentido, à luz da Lei nº 14.133/2021, especialmente no que tange à necessidade de motivação adequada e demonstração objetiva das alegações, não se admite a veiculação de argumentos contraditórios que inviabilizam a própria compreensão da tese recursal.

16. Cumpre esclarecer, de plano, que **eventual divergência na indicação da alíquota da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB) não possui o condão de macular a validade da proposta apresentada, tampouco configura vício material insanável, como pretende fazer crer a Recorrente.**

17. Nos termos da Lei N.º: 12.546/2011, **a CPRB constitui tributo de natureza substitutiva, cuja incidência se dá sobre a receita bruta e depende do enquadramento da atividade econômica e do regime tributário adotado pela empresa.** Trata-se, portanto, de elemento variável e dinâmico, sujeito a alterações legislativas e a particularidades operacionais.

18. No caso concreto, eventual utilização de alíquota diversa da vigente à época não decorre de tentativa de obtenção de vantagem indevida, mas de equívoco material pontual, que não compromete a essência da proposta nem altera sua exequibilidade.

19. Importa destacar que, no âmbito da EFD-Reinf, conforme sistemática operacional disciplinada pela Receita Federal (inclusive pela Nota Técnica N.º: 05/2024), a apuração da CPRB exige a adequação à receita efetivamente auferida e ao regime vigente no momento da execução, sendo passível de ajustes na fase de cumprimento das obrigações fiscais.

20. Ou seja, a tributação efetiva:

- não se consolida na fase de proposta;
- depende de apuração futura, vinculada à execução contratual;
- e será obrigatoriamente ajustada à legislação vigente à época dos fatos geradores.

21. Dessa forma, eventual inconsistência na planilha possui natureza **meramente estimativa**, não sendo apta a gerar prejuízo à Administração nem a comprometer a lisura do certame.

22. Nesse sentido, orienta o Egrégio Tribunal de Contas da União (TCU) no Acórdão n.º 357/2015 – Plenário, *in verbis*:

“No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.”

23. Dessa forma, caso a recorrida sustente que a empresa recorrente **Flávio Henrique Ferreira Silva – MEI** deveria demonstrar a exequibilidade de sua proposta em razão de eventual alteração da porcentagem do BDI ao longo da execução contratual, tal argumento não se sustenta juridicamente.

24. Isso porque a recorrente caso fosse ganhadora do processo necessitaria de adequação do regime tributário, notadamente a transição de MEI para outro enquadramento, processo este que **não macula a exequibilidade da proposta**, tampouco configura vício insanável. Ao contrário, trata-se de situação plenamente previsível e compatível com a dinâmica empresarial, não havendo qualquer comprometimento da execução contratual ou alteração substancial do preço final ofertado.

25. Nesse contexto, é inequívoco que eventual inconsistência formal no BDI, decorrente da indicação inicial do regime de MEI, **configura mero erro material sanável**, não sendo apto a ensejar desclassificação automática da proposta, sob pena de violação aos princípios que regem as licitações públicas.

26. A pretensão recursal, portanto, revela-se desproporcional e desarrazoada, **beirando o excesso de formalismo**, vedado pela moderna interpretação da Lei nº 14.133/2021, a qual privilegia a busca da proposta mais vantajosa e a preservação da competitividade do certame.

27. Não bastasse a manifesta fragilidade técnica e jurídica das alegações deduzidas, cumpre destacar que **o presente recurso ostenta nítido caráter protelatório, revelando-se como instrumento de indevida interferência no regular andamento do certame. Tal conclusão decorre não apenas da inconsistência argumentativa já evidenciada, mas também do contexto fático em que se insere a insurgência, o qual demonstra, de forma inequívoca, a ausência de interesse recursal legítimo e a utilização do direito de recorrer de forma abusiva, em afronta aos princípios da boa-fé objetiva e da lealdade processual que devem nortear os procedimentos administrativos licitatórios.**

28. Com efeito, verifica-se que **a Recorrente ocupa apenas a 19ª posição no ranking classificatório, havendo, portanto, ao menos outras 16 (dezesseis) empresas melhor posicionadas à sua frente, circunstância que, por si só, evidencia a absoluta ausência de utilidade prática do presente recurso.**

29. Ainda mais revelador é o fato de que, dentre todas as licitantes participantes, somente a Recorrente manifestou intenção de recorrer, o que reforça a conclusão de que a insurgência não visa à correção de qualquer suposta ilegalidade, mas tão somente à perturbação do regular prosseguimento do certame, retardando indevidamente sua conclusão e prejudicando o interesse público.

30. Ademais, **causa estranheza que a Recorrente, constituída sob a forma de Microempreendedor Individual (MEI), apresente questionamentos de elevada complexidade técnica, ao passo que, em análise ainda que superficial, emergem indícios de que sequer detém capacidade técnico-operacional compatível com as exigências editalícias.** Tal circunstância reforça a percepção de que o recurso não se presta à tutela de direito próprio efetivamente violado, mas sim à criação artificial de embaraços ao procedimento licitatório, configurando conduta que se afasta dos padrões mínimos de razoabilidade, proporcionalidade e seriedade exigidos no âmbito das contratações públicas.

31. Como dito, as alegações são de extrema e excessiva formalidade. E o formalismo moderado é balizador da decisão de Vossas Senhorias.

32. O formalismo moderado é importante porque busca equilibrar a necessidade de proteção do interesse público e a efetividade do procedimento licitatório, sem tornar o processo demasiadamente burocrático e ineficiente. Para tanto, a Lei de Licitações prevê diversas formalidades que devem ser observadas, como a publicidade do edital, a obrigatoriedade de julgamento objetivo e a observância dos prazos legais.

33. Em relação à doutrina, pode-se citar a obra de Marçal Justen Filho, um dos principais juristas brasileiros especializados em licitações e contratos administrativos. Em seu livro "Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos", o autor destaca a importância do formalismo moderado para evitar a excessiva rigidez nos procedimentos, sem deixar de proteger o interesse público.

34. Já em relação à jurisprudência, um exemplo interessante é o julgamento do Recurso Especial nº 1.163.296/RS, pelo Superior Tribunal de Justiça. Nesse caso, a Corte reconheceu a possibilidade de se flexibilizar as formalidades previstas na Lei de Licitações, desde que seja observado o princípio da razoabilidade e desde que não haja prejuízo à competitividade do certame. A decisão reforça a ideia de que o formalismo moderado é um princípio que deve ser aplicado de forma flexível e adaptada à realidade de cada caso concreto, de modo a garantir a efetividade do procedimento licitatório.

35. Nesse sentido, orienta o Egrégio Tribunal de Contas da União (TCU) nos Acórdãos nº 357/2015 – Plenário e Acórdão nº 2302/2012 – Plenário, *in verbis*:

"No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados." (TCU – Acórdão 357/2015-Plenário).

"Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado

ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências.” (TCU – Acórdão 2302/2012-Plenário).

36. Portanto, visando manter o interesse da Administração Pública, e considerando que o objetivo de uma licitação é a seleção da proposta mais vantajosa, essa ofertada pela Recorrente, deve-se superar o dogma do formalismo excessivo e prestigiando a razoabilidade e a busca pela eficiência, ampliação da competitividade e a proposta mais vantajosa para a Administração.

37. Mais uma vez, eventual descarte da proposta da Contrarrazoante nos moldes do que propõe o Recorrente consubstanciaria manifesto excesso de rigor e formalismo que, além de arbitrário, atenta não apenas contra o ideal de economicidade e o princípio da seleção da proposta mais vantajosa, que devem pautar o presente certame, como, também, o princípio da razoabilidade, nos moldes do reconhecido pela farta jurisprudência em âmbito judicial e do Egrégio Tribunal de Contas da União (TCU). Delineemos algumas situações análogas à presente em termos de relevância, e cuja linha de raciocínio é a mesma:

“QUESTÃO IRRELEVANTE

Excesso de formalismo não pode excluir empresa de licitação, decide TJ-RS¹
Sentença

“O objeto imediato do procedimento licitatório é a seleção da proposta que melhor atenda aos interesses da administração e, como objeto mediato, a obtenção de certa e determinada obra ou serviço que atenda aos anseios da Administração. A formalidade exigida da parte impetrante é excessiva, evidenciando obstáculo ao resguardo do próprio interesse público, que consiste na obtenção do menor preço”, fundamentou na sentença.

Com isso, a juíza tornou definitiva a liminar concedida antes de julgar o mérito da demanda. Concedida a segurança, a empresa autora foi reconduzida ao processo licitatório.”

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 068A/2018. EXCESSO DE FORMALISMO CONFIGURADO. 1. Em que pese a ASCAR tenha personalidade jurídica de direito privado, por figurarem dentre os seus recursos financeiros transferências oriundas de pessoas jurídicas de direito público interno, bem como recursos provenientes de convênios, contratos, acordos e ajustes celebrados com órgãos ou entidades públicas, submete-se à prestação de contas perante o TCE e tem os seus processos seletivos norteados pelos princípios que regem a Administração Pública. Portanto, pode ser enquadrada como autoridade coatora (art. 1º, § 1º, da Lei 12.016/2009). 2. **Em que pese não se negue a rotineira aplicação do princípio da adstrição ao edital nos julgamentos relativos ao cumprimento das exigências formais dos certames públicos, não se pode olvidar que tal entendimento deve ser mitigado, quando evidenciado que o formalismo excessivo... afronta diretamente outros princípios de maior relevância, como o interesse público diretamente relacionado à amplitude das propostas oferecidas à Administração Pública. 3. Os termos do edital não podem ser interpretados com rigor excessivo que acabe por prejudicar a**

¹ Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2014-dez-12/excesso-formalismo-nao-excluir-empresa-licitacao>

própria finalidade da licitação, restringindo a concorrência. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório decorre dos princípios da isonomia e da impessoalidade, e deve ser conjugado com o propósito de garantia à obtenção da proposta mais vantajosa ao Poder Público, o que determina que sejam relevadas simples irregularidades, com a observância ao princípio do formalismo moderado. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

(TJ-RS - AI: 70079948345 RS, Relator: Lúcia de Fátima Cerveira, Data de Julgamento: 27/02/2019, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 07/03/2019)

“De fato, a administração não poderia prescindir do menor preço, apresentado pela empresa vencedora, por mera questão formal, considerando que a exigência editalícia foi cumprida, embora que de forma oblíqua, sem prejuízo à competitividade do certame.

Sendo assim, aplica-se o princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas ainda as formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados, tudo de acordo com o art. 2º, § único, incisos VIII e IX, da Lei nº 9.784/1999.”

TCU, Acórdão n.º 7334/2009 – Primeira Câmara (Voto do Ministro Relator)

“Atender, no caso em tela, à letra fria desse dispositivo, sem considerar os objetivos da Administração e os limites de exigência de qualificação técnica, suficientes para a garantia do cumprimento das obrigações, seria desbordar para o formalismo que se basta em si mesmo, sem ter em vista qualquer outro objetivo consentâneo com o interesse público.

As exigências não devem ser desarrazoadas a ponto de comprometer a natureza de competição que deve permear os processos licitatórios realizados pela Administração Pública. Devem constituir tão somente garantia mínima suficiente para que o futuro contratado demonstre, previamente, capacidade para cumprir as obrigações contratuais.

Esse posicionamento encontra guarida no entendimento segundo o qual a Constituição Federal somente autoriza exigências que configurem um mínimo de segurança. Portanto, não há de se admitir exigências que vão além disso com base no argumento de que a segurança da Administração restaria ampliada, na medida em que o máximo de segurança corresponderia, inequivocamente, ao máximo da restrição. E essa não é a solução proclamada pela Carta Magna. (...)”

TCU, Acórdão n.º 80/2010 – Plenário (Voto do Ministro Relator)

38. Como dito, frequentes as decisões do Tribunal de Contas da União que prestigiam a adoção do princípio do formalismo moderado e a possibilidade de saneamento de imbróglis simples ao longo do procedimento licitatório. Resumidamente, o formalismo moderado se relaciona à ponderação entre o princípio da eficiência e o da segurança jurídica, ostentando importante função no cumprimento dos objetivos da busca da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, da garantia da isonomia e da promoção do desenvolvimento nacional sustentável.

39. Note, Ilustre Pregoeiro, que sua utilização não significa desmerecimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou negativa da impossibilidade de a Administração Pública descumprir as normas e condições do Edital. Trata-se de solução a ser tomada pelo intérprete a partir do aparente conflito dos aludidos princípios para com os princípios da economicidade e da seleção da proposta mais vantajosa. O princípio do formalismo moderado HARMONIZA esses quatro outros princípios.

“Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios.”

(TCU, Acórdão n.º 119/2016 – Plenário)

40. Ao contrário do que ocorre com as regras/normas, os princípios não são incompatíveis entre si. Diante de um conflito de princípios – a título ilustrativo, o conflito entre os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e o princípio da obtenção da proposta mais vantajosa, a adoção de um princípio no caso concreto não provoca a aniquilação do outro, senão vejamos:

“Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas.”

(TCU, Acórdão n.º 2302/2012 – Plenário)

“A proibição de descumprimento das normas e do edital por parte da Administração Pública, deve se dar mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles o da seleção da proposta mais vantajosa.”

(Acórdão n.º 8482/2013 – 1ª Câmara)

41. Nessas hipóteses, a análise deve considerar o escopo (significação) que cada princípio assume no caso concreto, e concretizar um exercício de ponderação, a fim de determinar a melhor solução de harmonização no caso concreto, sem perder de vista os aspectos normativos. Por esse motivo, as soluções não respeitam fórmulas prontas, podendo variar de um caso para outro e de acordo com as circunstâncias práticas. Vale lembrar que a licitação não representa um fim em si mesmo, mas um meio que busca o atendimento das necessidades públicas. Nas palavras do professor Adilson Dallari: **“a licitação não é um concurso de destreza, destinado a selecionar o melhor cumpridor de Edital”**.

42. Assim, resta cabalmente demonstrado, e é inconteste, o fato de que a proposta da Contrarrazoante é a mais vantajosa para a **PREFEITURA MUNICIPAL DO MUNICÍPIO DE MARMELEIRO/PR** disposições editalícias de maneira satisfatória, em absoluto prestígio não apenas aos princípios da economicidade e da seleção da proposta mais vantajosa.

43. Nesse viés, não há de persistir outro entendimento que não o segundo o qual o atendimento preciso e cirúrgico às determinações editalícias por parte da Contrarrazoante traduzem-se na *conditio sine qua non* que lhe garantiram a devida arrematação do objeto, nos

moldes do estabelecido pela Lei n.º 14.133/2021 e diplomas/disposições normativas correlatas. Em se adotando entendimento diverso desse, fatalmente ir-se-á de encontro às disposições legais, aos entendimentos e à principiologia delineada *in supra*, bem como à verdade dos fatos.

44. Entendimento diverso não se sustentaria, ou, Vossa Senhoria há de concordar, sequer se cogita, vez que eventual provimento das parcas pretensões do Recorrente, no sentido de inabilitar a Contrarrazoante, macularia as máximas principiológicas da seleção da proposta mais vantajosa, da economicidade, da indisponibilidade dos interesses da Administração Pública, da eficiência, da impessoalidade, da isonomia, do julgamento objetivo, vinculação ao instrumento convocatório e, em última instância, da legalidade.

45. Sem mais delongas, firme nas suficientes razões de fato e de direito delineadas *in supra*, a Contrarrazoante roga o que se segue.

II. DOS PEDIDOS

Ex positis, tendo em vista que a empresa ora recorrente, **PICCOLI & BOHLER EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.**, atendeu a todos os requisitos exigidos no processo licitatório, do Termo de Referência e demais anexos, requer a Contrarrazoante que Vossa Senhoria se digne a afastar todas as elucubrações apresentadas pela Recorrente **FLÁVIO HENRIQUE FERREIRA SILVA - MEI**, na medida em que inexistentes qualquer razão de fato e de direito para elas subsistirem, mantendo, conseqüentemente, a arrematação do objeto à Contrarrazoante.

Se assim não o fizer, que se digne Vossa Senhoria a encaminhar as presentes Contrarrazões para Autoridade Superior competente para conhecê-las e, certamente, dar-lhes provimento.

Nestes termos, pede-se deferimento.

Santa Izabel do Oeste-PR, 29 de abril de 2026.

PICCOLI & BOHLER EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

CNPJ/MF 21.131.546/0001-51

VANDERLEI PICCOLI

Sócio Administrador

CPF/MF n.º 627.701.959-72